



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.263, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria parlamentar, cujo objeto é a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) para erigir comando normativo impeditivo de participação de ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 18 da Lei referida, pela inserção de inciso XVII, passaria a exigir declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

Ao art. 38 é acrescido, quanto às causas de caducidade da concessão, o fato de a concessionária ter como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu

mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

A justificação é lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública, e, igualmente, de moralização do processo eleitoral.

Em intervenção anterior, quando da legislatura finda, propusemos emenda de redação ao inciso XVII do art. 18, para recuperar o paralelismo.

Registra-se, também, Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles, restringindo a vedação ao exercente atual de mandato eletivo e aos respectivos parentes, até segundo grau e a Emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes obrigando constar em cláusula essencial dos contratos relativos à concessão de serviço públicos a vedação às relações de parentesco, suprimindo a alteração proposta ao art. 38 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dava causa à caducidade da concessão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a presente ordem constitucional não consagra reserva de iniciativa quanto ao tema.

No mérito, cremos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão e do Senado Federal. As evidentes razões que permeiam suas finalidades são bastantes em si, por pretenderem o elevado objetivo de moralização da Administração Pública e do processo eleitoral, ao vedar a contaminação de um e de outro por interesses espúrios e pela manipulação do aparelho do Estado com finalidade eleitoral.

Quanto à emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles, somos pelo seu acolhimento parcial, quanto à redução da vedação às relações de parentesco até segundo grau, adaptando-a, contudo, quanto aos

que exerceram mandato eletivo para firmar marco temporal limitador da proibição.

Também acolhemos a emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes, que altera a proposta para prever como cláusula essencial dos contratos relativos à concessão de serviço público a proibição de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do diretor, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente.

O aperfeiçoamento proposto na emenda do ilustre senador paulista, estabelece cláusula de cumprimento compulsório pela empresa concessionária, caso constatado, em seus quadros, dirigentes naquela condição, para que a empresa possa removê-lo, de seus quadros. Assim, somente em caso de descumprimento dessa condição é que sanções poderiam ser propostas, aplicando-se a caducidade apenas em último caso, evitando, assim, prejuízos à sociedade, na medida em que a concessão de serviço público dá-se por procedimento pretérito altamente burocrático, inclusive com cláusulas legais e contratuais muito contundentes quanto à transitoriedade das concessões.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, na forma do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

(Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009).

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

Art. 18.

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 23.

§1º

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do diretor, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. “(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 338 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/10/13, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS).

PRESIDENTE:	<u>SÉRGIO VITAL DO RÉGO</u>
RELATOR:	<u>SÉRGIO VITAL DO RÉGO</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPlicy	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Subsidiário ao
PROPOSIÇÃO: PLS N° 358, DE 2009*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANITA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPlicY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRCO NOGUEIRA				
VITAL DO REGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE			X		5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - PAULO DAYM				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KATIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MCZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIVO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 12 **SIM:** 12 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÉGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 30/10/2013).

Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 358, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

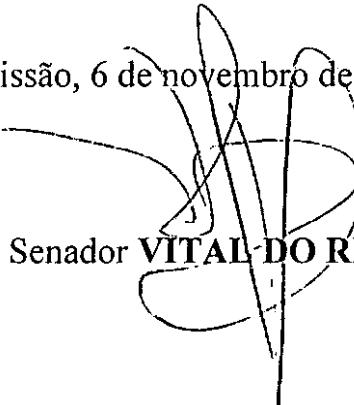
Art. 23.

§1º

.....
§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. "(NR)"

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÉGO, Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

.....
XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

.....
Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

.....
Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 388/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de novembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Luiz Henrique ao Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos", de autoria do Senador Inácio Arruda.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Senador **VITAL DO RÉGO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende, por alterações aos arts. 18 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público), impedir a participação de quem tenha exercido mandato eletivo ou seja parente, até o terceiro grau, desse ou de quem atualmente o exerça, nas concessionárias de serviços públicos.

A alteração ao art. 18 pretende impor a exigência de declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral, detenha a condição proibitiva.

Ao art. 38 implanta-se comando normativo de causa de declaração de caducidade da concessão a constatação de situação pessoal em desacordo com a regra proibitiva.

A justificação se assenta na necessidade de moralização do processo eleitoral e de combate à prática de relações espúrias ocorrentes entre a administração pública contratante e as empresas contratadas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A proposição está submetida à tramitação terminativa nesta Comissão, na forma do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Não há vício de iniciativa, em face da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre a matéria no sistema constitucional vigente.

A tramitação abreviada, sob competência terminativa desta Comissão, se assenta em prescrição regimental indiscutível.

No mérito, posicionamo-nos pela necessidade de aprovação da proposição nesta Comissão. A providência normativa que é veiculada pelo projeto merece todos os aplausos, por se dirigir à preservação da moralidade pública, da eficiência e da impensoalidade, princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no País (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, temos para nós a necessidade de pequeno, mas indispensável, reparo na redação do novo inciso XVII que se pretende ao art. 18, de forma a recuperar o paralelismo necessário com o *caput* desse dispositivo, pelo que oferecemos emenda de redação que deste é parte.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, nesta Comissão, por conta dos argumentos expostos, e na forma destes, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao inciso XVII do art. 18, que o art. 1º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu ou exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria parlamentar, cujo objeto é a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) para erigir comando normativo impeditivo de participação de ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 18 da Lei referida, pela inserção de inciso XVII, passaria a exigir declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

Ao art. 38 é acrescido, quanto às causas de caducidade da concessão, o fato de a concessionária ter como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

A justificação é lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública, e, igualmente, de moralização do processo eleitoral.

Em intervenção anterior, quando da legislatura finda, propusemos emenda de redação ao inciso XVII do art. 18, para recuperar o paralelismo.

Registra-se, também, Emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, restringindo a vedação ao exercente atual de mandato eletivo e aos respectivos parentes, até segundo grau.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a presente ordem constitucional não consagra reserva de iniciativa quanto ao tema.

No mérito, cremos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão e do Senado Federal. As evidentes razões que permeiam suas finalidades são bastantes em si, por pretenderem o elevado objetivo de moralização da Administração Pública e do processo eleitoral, ao vedar a contaminação de um e de outro por interesses espúrios e pela manipulação do aparelho do Estado com finalidade eleitoral.

Quanto à emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, somos pelo seu acolhimento parcial, quanto à redução da vedação às relações de parentesco até segundo grau, adaptando-a, contudo, quanto aos que exerceram mandato eletivo para firmar marco temporal limitador da proibição.

Em face disso, concluímos o presente parecer com substitutivo, incorporando as alterações que acatamos.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, na forma do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ (substitutivo)

(Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009).

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 38.

§1º.....

.....
VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator